



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRM/ES nº 037/2017
PREGÃO PRESENCIAL CRM/ES nº 010/2017

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL CRM/ES nº 010/2017

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, neste ato representado pelo Pregoeiro, Vinícius José Sigmaringa, nomeado pela Portaria Portaria 821/2017 vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial em epígrafe pelos motivos abaixo expostos:

DO OBJETO

Trata-se de anulação do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, com vistas à elaboração, implementação, acompanhamento e coordenação do Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), do Programa de Prevenção de Riscos ambientais (PPRA), do Perfil Profissiográfico Previdenciário, do Laudo Técnico das condições Ambientais no Trabalho (LTCAT), Orientação Técnica e Treinamento de Designado da CIPA, bem como operacionalidade dos exames complementares do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO do CRM-ES.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17/11/2017 recebemos via *e-mail* do Senhor Leandro da Silva Viana, representante do Grupo INOVAR, o seguinte questionamento:

“Por se tratar de serviços de atuação desse Conselho de Classe, não seria necessário na Qualificação Técnica a exigência do Registro da Empresa participante no Conselho Regional de Medicina, bem como de seus responsáveis Técnicos, e da mesma forma para o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. Fico no aguardo de um posicionamento.”

Tal questionamento foi protocolado neste CRM/ES no dia 17/11/2017 sob o nº. 10660/2017 e encaminhado à nossa Assessoria Jurídica para confecção de Parecer Jurídico.

O Parecer Jurídico CRM-ES AJ nº 135/2017, assim concluiu:

“Tendo em vista que o serviço licitado envolve tanto os serviços de engenharia de Segurança do Trabalho, sujeitos à fiscalização do CREA, como os serviços de Medicina do Trabalho, sujeitos à fiscalização do CRM; tendo em vista ainda, que a exigência de registro em mais de um conselho Profissional representa restrição indevida à competitividade do procedimento licitatório, esta Assessoria Jurídica opina pela parcial procedência do questionamento analisado. Entende-se, portanto, devida a exigência de registro na empresa, ALTERNATIVAMENTE, no CRM ou no CREA, conforme atividade preponderante da empresa, a ser demonstrada mediante documentação hábil (contrato social, por exemplo). É o parecer que submete à consideração superior.”



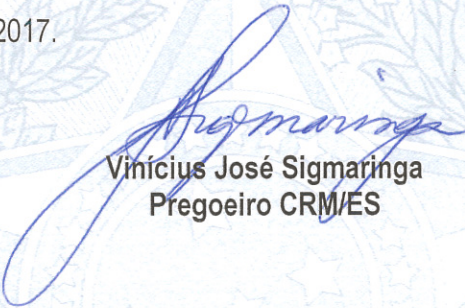
DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Pregoeiro que abaixo subscreve recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial CRM/ES nº 010/2017.

Justifico, acatando o Parecer Jurídico nº 135/2017 sugerindo a revogação deste processo licitatório, e ainda instauração de um novo procedimento licitatório, com confecção de novo Termo de Referência a ser feito pelo setor de Recursos Humanos deste CRM-ES, já que a exigência de registro junto aos Conselhos de Classe influencia diretamente no preço ofertado dos serviços, e não foi exigido tal registro às empresas que forneceram os preços para conclusão de nosso Relatório que baseou o preço médio do presente certame. Portanto, é necessária a realização de nova Pesquisa de Preços.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Vitória/ES, 20 de Novembro de 2017.



Vinícius José Sigmaringa
Pregoeiro CRM/ES